



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Ac PL nº ¹ 751/2013

à Lei 9.505/08 que "dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

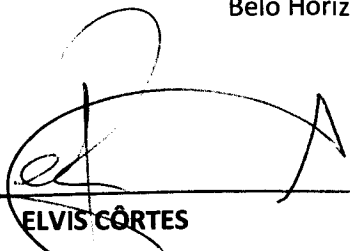
Art. 1º - O Artigo 10º da Lei 9.505, de 23 de Janeiro de 2008, passa a vigorar acrescentado do seguinte inciso VI.

VI - Até o limite de 75 dB (setenta e cinco decibéis) sem ruído de fundo ou 85 dB (oitenta e cinco decibéis) com ruído de fundo, para as seguintes atividades:

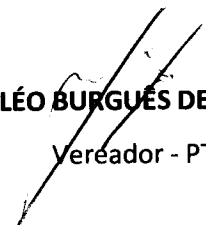
- atividades escolares, reuniões ou cerimônias de qualquer natureza, até às 22h de domingo à quinta-feira, e até às 23h na sexta-feira, sábado e feriados.
- bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas ou artísticas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado onde ocorram eventos esportivos, até às 22h de domingo à quinta-feira, e até às 23h na sexta-feira, sábado e feriados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2013.


ELVIS CORTES
Vereador - SDD


AUTAM GOMES
Vereador - PSC


LÉO BURGUES DE CASTRO
Vereador - PTDob



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA:

PRELIMINAR DE CONSTITUCIONALIDADE

A primeira questão a ser debatida trata-se da competência constitucional para o Município regulamentar a ruído em áreas habitadas.

É cediço que tal alçada encontra previsão no texto constitucional no art. 30, inciso I: “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Não obstante a clareza do texto constitucional há questionamentos referentes a estes Projetos de Lei no que concerne a:

- i) **vício de iniciativa e**
- ii) **assunção de nova ação governamental sem prévia estipulação de custeio, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Todavia, tal tese já foi enfrentada e superada, conforme acórdão *ex verbis*:

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (**Adin da Lei Municipal nº 3.979/12**, de Guarujá. A norma proíbe o funcionamento de equipamentos de som automotivos rebocados, instalados ou acoplados nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos nas vias, praças, praias e demais logradouros no âmbito do município.

A lei, de iniciativa do presidente da Câmara, foi impugnada pelo prefeito, que alega a inconstitucionalidade por haver vício na origem – foi proposta pelo legislador local – e por implicar criação ou aumento de despesa pública sem a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária. Em seu voto, o relator do recurso, desembargador Guilherme Strenger, afastou a tese de vício de iniciativa e, quanto à alegada criação de despesa não prevista, afirmou: “Em que pese tais considerações, imperioso ressaltar que, no caso em apreço, da análise acurada do texto da Lei nº 3.979/12 do Município de Guarujá, não se entrevê a possibilidade de sobrevir, à Administração Pública Municipal, qualquer encargo financeiro em decorrência de sua execução”.

Os demais componentes do Órgão Especial acompanharam o entendimento do relator.

Adin nº 0138718-26.2013.8.26.0000 – Tribunal de Justiça de São Paulo

DO MÉRITO

A Lei 9505/08 que dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Belo Horizonte veio sanar um problema enfrentado em Belo Horizonte, referente a algumas atividades, por vezes, precisam emitir um som maior que o estabelecido anteriormente, por situações peculiares a elas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Com efeito, segundo estudos técnicos, a realidade do nível de ruído dos **grandes centros urbanos alcança em média 90 a 95 dB, com picos de 105 dB**, segundo Fernandes. (*in* FERNANDES, J.C. Acústica e ruídos. Apostila do Departamento de Engenharia Mecânica - UNESP - Campus de Bauru, 2005. 98p.). Trata-se de um efeito indireto da urbanização e da própria aglomeração de pessoas que acabam por produzir mais ruídos.

Tal cenário não é estranho às normas de saúde. A problemática dos barulhos é também tratada na seara previdenciária pela Lei nº 8213/91 e o Decreto nº 4.882/2003, os quais estabelecem o **limite máximo de 85 dB** (oitenta e cinco decibéis) para a atividade humana.


Neste sentido, cumpre trazer à baila, por exemplo, as escolas. Não tem como negar que as escolas de primeiro e segundo grau, que normalmente funcionam no período diurno, durante as atividades recreativas, ultrapassam os estreitos limites da produção de ruídos. Impedir que as crianças e adolescentes brinquem e tenham liberdade para expressar seus sentimentos, durante o momento de recreação, para que os níveis de ruídos fiquem dentro do permitido na legislação seria uma forma de censura, que poderia provocar consequências irreparáveis na personalidade desses indivíduos.

Neste mesmo sentido pode-se incluir qualquer reunião ou cerimônia que é a *práxis* da união cidadã, da manifestação da democracia e ainda da expressão cultural.

Não obstante, o projeto visa adequar à realidade do Município com forte vocação ao entretenimento em bares e restaurantes.

Por fim, não há que se limitar a Competência Constitucional do Município, e de sua Câmara, invocando normas da ABNT (Associação Brasileira de Norma Técnicas) NBR. Segundo a própria ABNT, a "NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, **de caráter voluntário**, e fundamentada no consenso da sociedade. **Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.**" (Fonte: http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#). Noutros termos, as Normas da ABNT **NÃO** possuem caráter vinculante, obrigatório, cogente, sobre o Poder Legislativo.

Diante da importância dessa matéria, conto com o apoio de meus nobres pares para a provação deste Projeto.

Avulsos distribuídos
Em 05 / 12 / 13

Responsável pela distribuição